



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 010/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 2.544/2021, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Incentivo IPTU Verde.

Instada a manifestar-se acerca da alteração da Lei Municipal nº 2.544/2021, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Incentivo IPTU Verde, de autoria do Poder Executivo Municipal, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1.Relatório

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, segundo seu proponente, visa adequá-lo para produzir seus efeitos sem, contudo, prejudicar a arrecadação municipal de forma drástica e, conseqüentemente, a prestação de serviços a nossa população.

2.Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 10/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



Câmara Municipal de Ouro Branco

- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O controle prévio de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, se consubstancia na avaliação da legalidade e do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

1. A matéria legislativa se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Minas Gerais aos Municípios;
2. Se foi observada a reserva de iniciativa por ventura imposta pelo ordenamento constitucional;
3. Possibilidade de violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa, pois, é de autoria do Poder Executivo Municipal.

Quanto a matéria:

Acréscimo do parágrafo único ao Art. 1º:

Parágrafo único: O disposto nessa Lei apenas se aplica aos imóveis já cadastrados e aos que venham a ser cadastrados, com edificações ou benfeitorias, na modalidade residencial.

Nesse caso a Poder Executivo Municipal, s.m.j., quer limitar o benefício aos imóveis residenciais, não há óbices, mas deve ser analisado, pelos nobres Edis, a conveniência e oportunidade, uma vez que é mais restritiva.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Alteração do Art. 5º e dos seus incisos:

Originalmente:

Art. 5º O desconto no valor do IPTU será concedido na seguinte proporção:
I- 3% (três por cento) para as medidas descritas no inciso I do art. 3º desta Lei;
II- 5% (cinco por cento) para as medidas descritas nos incisos II, III, IV e V do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único- Os descontos a que se referem os incisos I e II deste artigo são cumulativos para cada medida adotada e serão somados a outros descontos eventualmente concedidos pela municipalidade, até o limite de 63% (sessenta e três por cento) do total do imposto.

Com a nova redação:

Art. 5º O desconto no valor do IPTU será concedido na proporção de 2% para cada medida descrita no art. 3º, por inscrição imobiliária.

§1º Os descontos a que se referem o caput deste artigo são cumulativos para cada medida adotada e poderão ser somados apenas com o desconto concedido pela municipalidade em decorrência do pagamento à vista do tributo, até o limite global de 20% (vinte por cento) de desconto por inscrição imobiliária.

§2º Os descontos serão vinculados à inscrição imobiliária onde verificadas as hipóteses previstas no art. 3º desta lei, sendo vedado o aproveitamento do desconto de uma inscrição a outra.

No caso em tela, s.m.j., o proponente visa reduzir o valor do desconto para um valor máximo de 2%, para cada medida descrita, a acumulação dos descontos, somente poderá ocorrer caso o munícipe pague o tributo a vista, limitado a 20% de desconto por inscrição imobiliária, sendo, ainda, vedado o aproveitamento de desconto de inscrição imobiliária para outra. Apesar de não haver óbices, é uma medida mais restritiva, por isso deve ser analisada, pelos nobres Edis, a conveniência e oportunidade.

Acréscimo do Art. 14 e seus incisos:

Art. 14. A presente lei poderá ser aplicada pelo executivo apenas quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Esteja estruturado, de forma suficiente, o setor de fiscalização e certificação ambiental, competente para verificar e atestar a ocorrência das hipóteses que ensejam descontos tributários previstos.

II - Seja editado ato normativo próprio da Secretaria Municipal responsável pela política pública de meio-ambiente, atribuindo competência aos servidores designados para que seja realizada a fiscalização, certificação e averiguação das condições que ensejam os descontos previstos nessa lei.



Câmara Municipal de Ouro Branco

III - Sejam arquivados na Secretaria Municipal competente os documentos exigidos no art. 14 da LC 101/2000.

Com o acréscimo do artigo 14 o proponente, s.m.j, busca estabelecer a necessidade de uma estruturação suficiente dos Setores e Secretarias responsáveis, bem como a capacitação dos servidores, não havendo óbices, desde que o prazo para a essa realização, atenda ao Princípio da Proporcionalidade, por isso deve ser analisada, pelos nobres Edis, a conveniência e oportunidade do referido artigo.

Diante do exposto, verificamos que o PL 10/2022 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis federal e estadual. Dentro dessa análise, observamos, ainda, que o Projeto também em nada contraria a legislação Municipal ao passo que respeita as determinações da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 10/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente, conforme art. 26, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 07 de fevereiro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR